



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TRÂMITE PREFERENCIAL.

**URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 42, VIII,¹ DO
REGIMENTO INTERNO.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, vem, através do Subprocurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, nos termos delineados no art.11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9/1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013) e com fulcro nos artigos 130 da Constituição Federal e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da **Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna**, a ser **representada por sua Diretora Presidente, a Dra. Ana Lydia Ledo de Castro Ribeiro Cabeça**, pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.

¹ Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a: VIII - representações **que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave;**



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

I. DOS FATOS.

No efetivo exercício de seus misteres constitucionais, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará instaurou Procedimento Administrativo Preliminar de número **2014/0102** com o fito de requisitar informações do nosocômio, ora representado, a respeito de seguidas dispensas licitatórias emergenciais..

De fato, verificou-se as seguintes dispensas licitatórias:

(a) nº 11/2014, no montante de R\$ 49.670,00, em favor da Comercial Avant Comércio de Materiais de Limpeza e Serviços Ltda.,

(b) nº 21/2014, no montante de R\$ 27.932,00, em favor da União Química Farmacêutica Nacional S/A,

(c) nº 21/2014, no montante de 314,125,75, em favor da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.,

(d) nº 21/2014, no montante de R\$ 245.940,20, em favor de F. Cardoso e Cia Ltda., e

(e) nº 21/2014, no montante de R\$ 95.185,54, em favor da Alfamed Comercial Ltda.

O que mais chamou a atenção é que todas as dispensas foram justificadas com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93². Tal fundamento de dispensa licitatória se lastreia em hipóteses caracterizadas pela nota da emergência ou da calamidade pública.

Requisitadas informações, a autoridade pública remeteu cópia dos documentos essenciais das contratações através do Ofício n.º

² IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

634/2014/GAB/PRES/FHCGV, de 21 de novembro de 2014, cuja cópia integral segue anexa a esta representação.

Da análise minudente dos documentos remetidos pela douta autoridade requisitada, o que se percebe, na verdade, é que todos os objetos cujo fornecimento foram contratados através das dispensas emergenciais acima referenciadas **dizem respeito à rotina e ao cotidiano do nosocômio, como materiais de limpeza ordinários e medicamentos de dispensação constante.**

A rigor, a necessidade da contratação emergencial aparenta ter surgido a partir da incúria administrativa em vencer os tramites burocráticos necessários para a realização do devido procedimento licitatório, como bem elucidam os documentados acostados ao longo do Ofício 634/2014/GAB/PRES/FHCGV, de 21 de novembro de 2014.

Em nenhum momento a compra está abalizada em evento anormal e imprevisível, o que faz por sugerir uma emergência criada a partir da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, possivelmente atribuível à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, nos exatos termos ensinados há tempos pelo Tribunal de Contas da União.³ A documentação trazida sugere, ademais, dificuldades do nosocômio em liquidar as contas dos contratos firmados com os mais diversos fornecedores, o que pode ter contribuído para a ilicitude.

Eis os fatos, passemos ao direito.

II. DO DIREITO.

A. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA.

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias. Visam ambos os institutos a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

³ Decisão nº 347/94, Plenário, *DOU*, 21 jun. 1994.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da representação, é a qualidade do sujeito ativo, posto serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo que as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Pará não é diferente.

Denúncia e representação são tratadas na mesma sessão da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 39 a 42 da LOTCE/PA.

Ei-los:

“Denúncias e Representações

Art. 39. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 42. A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.”

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 226 ao artigo 234, deixando assente no art. 230 que *“Julgada procedente a denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente **será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis.**”*

Embora o artigo 230 só se refira às denúncias julgadas procedentes, sua aplicabilidade abrange também as representações, de acordo com a norma extensiva prevista no art. 234 *“Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233.”*

Ora, não se pode haver dúvidas do cabimento da presente representação, já que a conduta administrativa impugnada diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (**contratos administrativos**). De outra banda, o autor da representação é o próprio Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e que é, evidentemente, autoridade pública estadual nos exatos termos no inciso II, do art. 41 da Lei orgânica do TCE.

Aliás, a legitimidade e o protagonismo do Ministério Público de Contas no oferecimento de representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

O que se pretende, portanto, por meio desta representação, é provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com a lei e jurisprudência dos TC's, de modo que contratações rotineiras dos nosocômios públicos não se dêem através de dispensa emergencial criada a partir da incúria administrativa.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

B. DA DISPENSA POR EMERGÊNCIA.

É a Constituição Federal que torna obrigatório o dever de promover prévia e devida licitação como requisito para a formalização dos contratos administrativos, como bem estampa seu art. 37, inciso XXI, a seguir colacionado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A despeito da regra ser a licitação, é a própria Constituição Federal que autoriza a contratação direta, isto é, sem o manejo dos tramites licitatórios ordinários, desde que a circunstância esteja prevista em lei e que se funde em algum interesse público igualmente prestigiado em nosso esquema constitucional.

Neste viés, o art. 24 da Lei 8.666/93 traz uma extensa passarela de incisos tratando de casos em que, apesar de possível o uso do procedimento licitatório, será ele dispensável, na medida em que algum outro interesse público relevante se sobreponha ao dever licitatório.

Dentre eles, nos chama especial atenção o previsto no inciso IV, do art. 24, que trata das chamadas dispensas emergenciais. *In verbis*:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Captando a *ratio legis*, calha trazer à fiveleta o escólio doutrinário de Joel de Menezes Niehbur⁴:

“Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública.”

De outra banda, sobre o assunto bem anota o administrativista e colega de Ministério Público de Contas, Lucas Rocha Furtado⁵:

*“É preciso que a situação de urgência ou de emergência seja imprevisível. Seria absolutamente descabido que o administrador, sabendo que determinada situação iria ocorrer, e que sua ocorrência obrigaria a celebração do devido contrato, não adotasse as medidas necessárias à realização do procedimento licitatório. **Jamais a inércia do administrador poderá justificar a adoção de contratos emergenciais, conforme já observamos.**”*

Outra lição que não pode passar ao largo, é a de Marçal Justen Filho⁶:

“(...) a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental reside na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à

⁴ NIEHBUR, Joel Menezes. Licitação pública e contrato administrativo, 2. Ed. rev. E ampl. 1. Reimpr. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2012, pg. 115.

⁵ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos, 4ª ed. atual. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2012.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª ed., São Paulo, Editora Dialética, 2008.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios. A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades necessárias de medicamentos para atender aos doentes e as quantidades de que dispõe em estoque.”

Por sua vez, a iterativa jurisprudência do TCU é de meridiana clareza em estatuir que se é passado mais de 30 dias do chamado fato urgente para a contratação, a dispensa por emergência é ilegal:

3.16.4. O Tribunal de Contas da União dá um parâmetro importante: se a contratação emergencial demorar mais que trinta dias da ocorrência do fato que a justifica, o TCU não considerará que existiu emergência, já que em trinta dias teria sido possível realizar ao menos um convite, que suprisse ao menos parte da necessidade, que a seguir poderia ser licitada em sua totalidade pela modalidade adequada, se essa não for o próprio convite. Não quer dizer o TCU que irá aceitar que contratação ocorrida em uma semana do fato será acatado como emergencial, mas uma coisa é certa: passaram-se mais de 30 dias do fato, então emergência não existiu. Esse dado do TCU, é claro, vale para a esfera federal apenas, mas já é um importante parâmetro, porque com ele o TCU nos indica o que entende como contratação emergencial em tempo razoável. (Número Interno do Documento: AC-0158-01/10-2, Colegiado: Segunda Câmara, Relator: AROLDO CEDRAZ, Processo: 015.545/2007-3)

Do escólio legal, doutrinário e jurisprudencial se extraem conclusões que se entrelaçam, quais sejam: a dispensa emergencial terá vez quando o prazo para atender o atendimento do interesse público não for compatível com o tempo de dar cabo a um procedimento licitatório, devendo a situação de urgência ter a nota da imprevisibilidade, bem como se configurar como urgência concreta e efetiva, devidamente comprovada nos autos. Além do mais, a contratação deve envolver a contratação estritamente necessária para vencer o período emergencial, e que passados mais de 30 dias da necessidade pública para a contratação estará demonstrada a ilegalidade no manejo de tal espécie de contratação direta.

Pois bem.

Passemos a analisar cada uma das dispensas emergenciais trazidas aos autos.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

C. DISPENSA 11/2014 (materiais de higiene e de limpeza).

Acerca da **Dispensa 11/2014**, o que primeiro chama atenção é o conteúdo de seu objeto, evidenciado a partir das fls. 28 do anexo. Estão elencados na compra bens totalmente corriqueiros de limpeza, como detergente, cera líquida, removedor superconcentrado, papel toalha, papel higiênico, e itens do mesmo gênero.

A justificativa para a contratação emergencial não se lastreia em qualquer evento imprevisível, ou aumento extraordinário da demanda do hospital.

O móvel relatado para justificar a urgência na contratação são possíveis problemas em formalizar o devido procedimento licitatório haja vista a dificuldade de cotar preços para a fase interna. Também se relatam obstáculos advindos da paralisação do SIAFEM até janeiro de 2014, e ausência de caixa para bem cumprir os financeiros assumidos.

Ora, com a devida vênia, nenhuma das justificativas impressiona.

Primeiro porque dificuldades de cotação de preço na fase interna da licitação seriam exatamente equivalentes para a cotação de preços que deve preceder a toda dispensa. É curioso que não se tenha tido respostas hábeis e expeditas acerca das cotações de preço para o procedimento licitatório, mas tenha havido absoluto sucesso na mesma cotação de preço para a dispensa.

Ademais, a cotação de preços da fase interna da licitação pode se valer não apenas da consulta ao mercado de fornecedores, mas com muito mais razão e efetividade, no apanhado de preços praticados por outras entidades públicas congêneres, para o que bastaria consultar atas de registros de preços ou procedimentos licitatórios findos de outros nosocômios públicos do Pará, ou até mesmo de outros Estados.

Por sinal, é esse o entendimento do TCU, que defende que pesquisa de preços realizada apenas e tão-somente junto a potenciais fornecedores costuma não refletir o preço de mercado, incidindo em sobrepreço ou superfaturamento.

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

oficiais de referenciamento de custos. Representação formulada por sociedade empresária apontara indícios de conluio em licitações realizadas no âmbito da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e da Universidade Federal da Integração Latino-Americana. O relator, alinhado à análise da unidade técnica, concluiu pela improcedência da Representação tendo em vista que os questionamentos levantados pela representante não teriam se confirmado. Contudo, considerando a significativa redução observada nos valores contratados em relação aos valores estimados, “o que, por um lado, denotaria grande economia de recursos para a Administração Pública, mas, por outro, poderia indicar uma estimativa irreal ou mesmo uma contratação por quantia inexequível”, determinou o relator a realização de diligência junto aos órgãos envolvidos a fim de obter justificativas para as estimativas realizadas. Ao analisar as informações apresentadas, observou o relator que a diferença acentuada entre o valor estimado e o contratado é uma questão recorrente na Administração Pública. Destacou a inadequação e a inconsistência das pesquisas de preços examinadas, que “não refletem a realidade praticada no mercado, sendo, pois, inadequadas para delimitar as licitações”. Constatou ainda que, em muitos casos, a diferença entre a menor e a maior cotação se mostrou desarrazoada, e que, nas pesquisas realizadas pela Administração Pública, as empresas “tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária”. Por fim, considerando a necessidade de aperfeiçoamento do processo de pesquisa de preços das contratações públicas, propôs o relator recomendar aos agentes públicos a observância do disposto no art. 2º da IN 5/2014 SLTI/MP, que “dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços”, em conjunto com “ações efetivas de treinamento em formação e estimativa de preços” O Tribunal, nos termos propostos pelo relator, julgou a Representação improcedente e expediu recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União para que: a) “orientem os órgãos, entidades e secretarias administrativas que lhe estão vinculados ou subordinados sobre as cautelas a serem adotadas no planejamento de contratações (...), de modo a não restringir a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros, conforme previsto no art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014, c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993”; e b) “promovam ações de treinamento e capacitação em formação e estimativa de preços, a partir de pesquisas feitas com fornecedores, em mídias e sítios especializados, em contratações similares de outros entes públicos e nos



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

portais oficiais de referenciamento de custos, como forma de aperfeiçoar as diretrizes estabelecidas na IN 5/2014 da SLTI/MP e no 'Caderno de Logística - Pesquisa de Preços', publicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Portal 'Comprasgovernamentais.gov.br'. Acórdão 2816/2014-Plenário, TC 000.258/2014-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/10/2014.

Falece razão, outrossim, em alegar dificuldades de caixa para vencer o procedimento licitatório. Isso porque dificuldades de caixa impactam qualquer contratação, seja pela via direta, seja precedida de licitação. Anote-se que a necessidade de empenho deve preceder a qualquer contratação, o que não pode, jamais, servir para caracterizar urgência ou emergência.

Por fim, e indisputavelmente, a dispensa da licitação se mostra ilícita, ao verificar-se que a demonstração da necessidade da compra dos materiais teve início em 13 de março de 2014, e a dispensa emergência só fora formalizada no começo de junho do mesmo ano, **quase 3 meses de distanciamento que seriam mais que suficientes para culminar em processo licitatório idôneo e válido.**

O que se percebe, portanto, **é uma evidente desorganização do órgão em planejar e executar suas licitações**, o que fez por esgarçar carências em razão da lentidão em promover fases corriqueiras do procedimento licitatório, como é a de cotação de preços.

A urgência não é real, nem imprevisível. É urgência fabricada pela inapetência em promover o devido planejamento das necessidades administrativas, e o respectivo procedimento licitatório para bem atende-las.

D. DISPENSA 21/2014 (aquisição de medicamentos).

Não tem melhor sorte a análise sobre a **Dispensa 21/2014, que totaliza mais de 700 mil reais**, e que, como se verá, também decorre de “urgência” fabricada pela falta de planejamento do Hospital e sua incúria em promover o devido procedimento licitatório⁷.

⁷ “ (...) a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do acórdão 25/1999, das Decisões 530/1996, nº 811/1996, nº 172/1996 e nº 347/1994, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Também neste procedimento de contratação direta salta aos olhos que os bens contratados dizem respeito a medicação de uso constante, corriqueiro e contumaz do hospital, não havendo nos autos qualquer menção a fato imprevisível⁸ que bem justifique a dispensa licitatória.

Dentre os itens buscados há alguns como, dipirona sódica, vitamina C, Amoxicilina, Complexo B, todos medicamentos da rotina e do cotidiano de qualquer hospital, e cujo mínimo de planejamento deve contemplar.

Às fls. 171 e seguintes, a dispensa por urgência parece lastreada nos mesmos argumentos já enfrentados acima: dificuldades em promover a cotação de preços da fase interna de licitação e falta de caixa.

Novamente, as anotações feitas acerca da **Dispensa 11/2014** se amoldam à perfeição. Repetimo-las para que se refresque a memória.

Dificuldades de cotação de preço na fase interna da licitação seriam exatamente equivalentes para a cotação de preços que deve preceder a toda dispensa. É curioso que não se tenha tido respostas hábeis e expeditas acerca das cotações de preço para o procedimento licitatório, mas tenha havido absoluto sucesso na mesma cotação de preço para a dispensa.

Ademais, a cotação de preços da fase interna da licitação pode se valer não apenas da consulta ao mercado de fornecedores, mas com muito mais razão e efetividade, com o apanhado de preços praticados por outras entidades públicas congêneres, para o que bastaria consultar atas de registros de preços ou procedimentos licitatórios findos de outros nosocômios públicos do Pará, ou até mesmo de outros Estados.

Como já demonstrado alhures, o TCU é pacífico em eleger pesquisas junto a outros contratantes públicos como muito mais eficiente na busca do real preço de mercado.

de Consulta, portanto, de caráter normativo (...).” **FONTE:** TCU. Processo nº TC 007.215/2003-0. Acórdão nº 1.454/2003 – Plenário. No mesmo sentido: Processo nº TC 009.052/2003-2. Acórdão nº 2.471/2004 – 1ª Câmara.”

⁸ “(...) o que é previsível não configura “caso de emergência” e, de conseqüente, não se subsume à hipótese tipificada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações.” **FONTE:** TCU. Processo nº TC 014.484/1997-8. Acórdão nº37/2000- Plenário.”



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, às fls. 172 do anexo consta documento de julho de 2014 em que já se antevê a necessidade da compra futura de medicamentos, e onde se faz referência das dificuldades relatadas pela CPL **desde abril de 2014**.

Isto é, pelo menos desde abril de 2014 já se tinha inequívoca ciência da premência na compra dos medicamentos de dispensação rotineira do nosocômio, mas mesmo passados **mais de 6 meses**, não foi o Hospital capaz de finalizar o devido procedimento licitatório, em retardo inadmissível.

Estamos novamente diante de caso de urgência criada pela desorganização do setor de compras do nosocômio em planejar com o mínimo de antecedência a compra de materiais imprescindíveis para o funcionamento do Hospital Gaspar Viana. Com efeito, necessidade que já se previa desde abril de 2014, não pode, jamais, justificar dispensa emergencial formalizada em outubro do mesmo ano!

Sublinhe-se, ademais, que a compra por emergência deve se limitar ao estoque necessário para suprir as necessidades pelo período necessário para a formalização de procedimento licitatório. Não nos parece que contratar emergencialmente **6 meses** de medicamentos corresponda a prazo razoável para finalizar processo de licitação.

O estranhamento ganha tintas mais grossas ao se constatar, a partir do teor do documentos de fls. 14 do anexo, que já em 11 de novembro de 2014, fora homologada licitação (**Pregão Eletrônico 028/2014**) para compra dos mesmos itens cuja dispensa se perfectibilizou. Isto é, embora tenha sido dispensada contratação de medicamentos em outubro de 2014, envolvendo 6 meses de fornecimento, já no mês seguinte finalizou-se com sucesso procedimento licitatório para boa parte dos mesmos itens, o que revela que a contratação emergencial extrapolou em muito, a quantidade que seria necessária para vencer a urgência fabricada.

Envolvidos nessa sorte de argumentações, cabe sempre trazer à tona as preciosas lições do TCU (Decisão nº 347/94, Plenário, *DOU*, 21 jun. 1994), que para fins de caracterização de emergência ou de calamidade pública, exige os seguintes requisitos:

- a) *“que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

- b) *que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;*
- c) *que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;*
- d) *que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”*

É evidente que o Hospital Gaspar Viana não consegue superar sequer o primeiro requisito. A urgência para a compra de medicamentos fora criada e fabricada a partir da inabilidade e na incúria do setor de compras do nosocômio em cumprir seu dever de promover de forma expedita o procedimento licitatório.

Ainda que se entenda que a incúria administrativa possa vir a justificar a dispensa por urgência fabricada, será necessário imprimir forte reprimenda ao gestor desidioso, como bem anota com sua sapiência de costume, Joel Niehbur:

*“A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria administração pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. (...) **Tanto mais, para evitar tais situações, é imperativo que sobre os ombros do agente administrativo relapso recaia forte reprimenda, para o efeito de desencorajar comportamentos similares, desde que respeitados os princípios informadores do processo administrativo (...).**”*

No caso em tela, além da urgência ter sido fabricada pela incúria, o que se demonstra é que a contratação emergencial em muito extrapolou a quantidade necessária para formalizar o devido procedimento licitatório - **6 meses, quando no mês seguinte o próprio órgão já havia homologado licitação com mesmo objeto** -, e a necessidade administrativa já era latente desde abril, ultrapassando em muito os 30 dias consagrados na jurisprudência do TCU como caracterizadora da urgência.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

A conclusão não pode ser outra: dispensa por urgência fabricada em quantidade acima da necessária para vencer o estado calamitoso é ilícita e digna de todos os reproches.

Ademais e por fim, sequer consta dos autos relação de estoque de todos os bens contratados de modo a se verificar que, de fato, todos os comprados eram estritamente necessários.

E. DOS PREÇOS ADOTADOS.

Nos casos de dispensa também é imprescindível deitar minúcia acerca de justificativa da escolha de preço e do fornecedor, como ensina o art. 26 da Lei 8.666/93

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nos casos de urgência fabricada, a importância na análise da compatibilidade dos preços contratados com os preços de mercado é ainda mais relevante, já que a contratação se dá em ambiente sem a devida concorrência e publicidade típicas do procedimento licitatório, e com possível direcionamento de fornecedores.

Compulsando o teor do anexo, verifica-se, como já dito, que embora tenha sido dispensada a contratação de vários medicamentos, já no mês seguinte soube o nosocômio finalizar processo licitatório por intermédio de pregão eletrônico cujos objetos em boa parte coincidem.

Nesse diapasão, e numa análise perfunctória, se percebe que os preços adotados no procedimento licitatório são sensivelmente inferiores aos contratados pela via direta.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Senão, vejamos:

O Biperideno 2mg teve seu valor no Pregão Eletrônico contratado a R\$0,16. Por sua vez, na contratação direta seu preço fora de R\$0,25, mesmo tendo a quantidade comprada por dispensa sido superior ao do pregão, o que deveria ter induzido menor preço pela economia de escala.

De igual modo ocorreu com a Carbamezepina 200mg, contratada no Pregão a R\$0,10, e na dispensa por R\$0,12.

De um modo geral, e numa análise perfunctória, todos os preços alcançados no Pregão são inferiores aos contratados na dispensa, já que o pregão se dá em ambiente de forte carga competitiva.

Isto demonstra que a contratação por urgência fabricada oriunda de incúria administrativa **pode ter trazido evidentes prejuízos ao erário**, devendo a douta unidade técnica empreender minudente pesquisa de preços de mercado, valendo-se como parâmetro das contratações realizadas pelo próprio Gaspar Viana, bem como outros hospitais congêneres.

Também será útil beber a fonte do site do Ministério da Saúde que trata de preços médios, o Banco de Preços em Saúde <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>, onde, por exemplo, o mesmo Biperideno 2mg é cotado na média de R\$0,16.

Nessa pesquisa deverá ser levado em conta, inclusive, o teor da Lei Federal 10.742/2003, que definiu normas de regulamentação para o setor farmacêutico, e criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (“**CMED**”), autorizando-a a estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos (art. 6º, inc. II da Lei Federal 10.742/2003).

Via de regra, a compra governamental de medicamentos encontra seu preço máximo no Preço de Fábrica (“**PF**”)⁹, que é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento.

⁹ O Preço de Fábrica dos medicamentos é definido anualmente pela CMED para vigorar de 1º de abril de determinado exercício até 31 de março do exercício subsequente. Os preços de medicamentos podem ser acessados no *site* da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através do *link* s.anvisa.gov.br/wps/s/r/TQ. Ou, acessando a página principal da ANVISA, seguindo os ícones ‘Pós-Comercialização / Pós-Uso’, ‘Regulação de Mercado’, depois ‘Mercado de Medicamentos’ e então ‘Listas de Preços de Medicamentos’.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Desta maneira, o PF vem a ser o preço máximo permitido para vendas de medicamentos destinadas a farmácias, drogarias, e *também para entes da Administração Pública*.¹⁰

Todavia, para certos medicamentos especificamente listados pela CMED, aplica-se sobre o PF o Coeficiente de Adequação de Preços (“**CAP**”), um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado para vendas de medicamentos destinadas à Administração Pública¹¹, obtendo-se assim o Preço Máximo de Venda ao Governo (“**PMVG**”). Em resumo, o preço de venda destes medicamentos específicos é obtido através da fórmula **PMVG = PF * (1 - CAP)**.¹²

Segundo os normativos da CMED, a listagem de medicamentos sujeitos ao CAP poderá referir-se a produtos que estejam ou venham ser incluídos (i) no Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (“**CEAF**”); (ii) no Programa Nacional de DST/AIDS; (iii) no Programa de Sangue e Hemoderivados e (iv) medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

Segundo os artigos 2º, inc. V e 6º da Resolução CMED n. 3, de 2 de março de 2011, o CAP também deve ser aplicado a todos os produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem das relações específicas acima mencionadas.¹³

Em resumo, se o medicamento está na lista dos medicamentos sujeitos à incidência do CAP, a Administração deve pagar no máximo o PMVG; se o medicamento não está na lista do CAP, a Administração deve pagar no máximo o PF. Excepcionalmente,

¹⁰ Neste sentido, a Orientação Interpretativa CMED n. 2, de 13 de novembro de 2006.

¹¹ O CAP, originalmente previsto na Resolução CMED n. 02, de 5 de março 2004, atualmente é regulado na **Resolução CMED n. 4, de 18 de dezembro de 2006**, cuja versão consolidada pode ser acessada no *site* da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Pos+-+Comercializacao+-+Pos+-+Uso/Regulacao+de+Mercado/Assunto+de+Interesse/Compras+Publicas/Legislacao/Resolucoes+da+CMED+Compras+Publicas>)

¹² Para fins de consulta, seguem os mais recentes valores do CAP:

| Data | CAP | Fundamento |
|------|--------|--|
| 2006 | 24,69% | Resolução CMED n. 4, de 18 de dezembro de 2006, art. 4º |
| 2007 | 24,69% | Resolução CMED n. 4, de 18 de dezembro de 2006, art. 4º |
| 2008 | 24,92% | Comunicado CMED n. 15, de 28 de dezembro de 2007, art. 1 |
| 2009 | 24,92% | Comunicado CMED n. 15, de 28 de dezembro de 2007, art. 1 |
| 2010 | 22,85% | Comunicado CMED n. 1, de 3 de fevereiro de 2010, art. 1º |
| 2011 | 24,38% | Resolução CMED n. 3, de 2 de março de 2011, art. 4º |
| 2012 | 21,87% | Comunicado CMED n. 3, de 16 de março de 2012, art. 1º |
| 2013 | 21,92% | Comunicado CMED n. 5, de 5 de setembro de 2013, art. 1º |

¹³ Resolução CMED n. 3, de 2 de março de 2011, art. 2º O CAP poderá ser aplicado ao preço de produtos, de acordo com decisão do Comitê Técnico-Executivo, nos seguintes casos:

V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

Resolução CMED n. 3, de 2 de março de 2011, art. 6º No caso de ordem judicial, as distribuidoras as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias deverão observar a metodologia descrita no artigo 3º, para que seja definido o PMVG.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

mesmo o medicamento não estando na lista de medicamentos sujeita ao CAP, mas sua aquisição for decorrente de ordem judicial, a compra deverá obedecer o PMVG.

Ou seja:

| Situação | Preço teto | Fundamento |
|---|------------|---|
| Aquisição de medicamento <u>não</u> inserido na lista de produtos sujeitos ao CAP | PF | Orientação Interpretativa CMED n. 2, de 13 de novembro de 2006 |
| Aquisição de medicamento inserido na lista de produtos sujeitos ao CAP | PMVG | Resolução CMED n. 4, de 18 de dezembro de 2006, art. 1º |
| Aquisição de medicamento decorrente de ordem judicial | PMVG | Resolução CMED n. 3, de 2 de março de 2011, artigos 2º, inc. V e 6º |

Oportuno mencionar que eventuais contratantes com o poder público não podem se recusar a aplicar estes tetos de preços. Aliás, o descumprimento dos atos emanados pela CMED sujeitam o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.¹⁴ Inclusive, considerando a necessidade de se garantir a efetividade da aplicação do CAP, e tendo em vista a solidariedade entre as empresas distribuidoras e

¹⁴ Lei Federal 10.742/03, art. 8º O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no [art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990](#).

Parágrafo único. A recusa, omissão, falsidade ou retardamento injustificado de informações ou documentos requeridos nos termos desta Lei ou por ato da CMED, sujeitam-se à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para garantir eficácia.

Lei Federal 8.078/90, art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

as empresas produtoras de medicamentos, a CMED tem alertado sobre a possibilidade de instauração de processo administrativo diretamente contra a empresa detentora do registro sanitário do medicamento no Brasil.¹⁵

De toda forma, é preciso frisar que os Preços Fábrica (PF) e Preços Máximos de Venda ao Governo (PMVG) são **preços teto**, não isentando o gestor público de realização de pesquisa de preços prévia para garantir que suas contratações se deem de acordo com o mercado local.¹⁶¹⁷

Portanto, deverá a Unidade Técnica empreender pesquisa sobre a adequação dos preços ao mercado, tomando em consideração em especial contratos formalizados por outros nosocômios paraenses, inclusive o próprio Hospital representado, e analisar se os preços estão dentro da margem máxima definida pela CMED.

Havendo conclusão que houve sobrepreço, será o caso de transformar a presente representação em Tomada de Contas Especial, com a devida quantificação do dano e a identificação dos culpados.

F. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

Todo órgão com atribuição de julgamento possui, inerentemente à esta função, o poder e o dever de zelar pela efetividade de suas decisões.

É por isso que a Lei Orgânica do TCE/PA fez por prever em seu artigo 88 a possibilidade de provimento cautelares pelo Tribunal.

Regulamentando o poder-dever da Corte em expedir medidas cautelares, assim previu o Regimento Interno do TCE:

Art. 251. O Tribunal, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes, nos casos de:

¹⁵ Neste sentido, o Comunicado CMED n. 7, de 2 de agosto de 2011.

¹⁶ Neste sentido, a interpretação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3016/2012.

¹⁷ Notas transcritas a partir do excelente estudo que culminou no Parecer Ministerial exarado pelo Colega Procurador de Contas, Rafael Neubern, do MPC/SP, nos autos da Representação eTC-5135.989.14-3 em tramite no Tribunal de Contas de São Paulo.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

I - receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio;

II - risco de ineficácia da decisão de mérito;

III - inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.

O MPC tem indiscutível legitimidade para requerer provimento cautelar:

Art. 253. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o Relator;

II - o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º A iniciativa da hipótese prevista no inciso I poderá ser mediante proposta da unidade técnica ou de equipe de fiscalização.

§ 2º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Mais à frente o Regimento traz exemplos de medidas cautelares passíveis de deferimento:

Art. 252. São medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal:

I - recomendação à autoridade superior competente do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

III - sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista neste artigo.

De fato, não se pode entender como exaustivo o rol de medidas cautelares previstas no artigo 252 do Regimento Interno, haja vista ser atribuído aos Tribunais de Contas, na dicção do STF, verdadeiro **poder geral de cautela**, de modo a preservar a efetividade de suas decisões corretivas e/ou punitivas.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Tal conclusão fora sacramentada pelo **Pleno** do STF, em processo cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.
(MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

No bojo do acórdão, os Ministros do STF concordaram quase à unanimidade com a premissa lançada pelo Ministro Celso de Mello:

“o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições constitucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público”

A atribuição de um poder geral de cautela tem como consequência a admissão de medidas cautelares atípicas, isto é, qualquer medida outra que, embora não prevista expressamente na lei, mas que seja apta para sanar a lesão ao erário e resguardar a jurisdição da Corte de Contas pode ser deferida pelo TCE.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Pois bem.

No caso em estudo, mostra-se imperioso o deferimento de medida cautelar que **determine a sustação dos contratos oriundos da Dispensa 21/2014 no tocante aos medicamentos que coincidam com os previstos no Pregão Eletrônico 028/2014** (homologado em 11 de novembro de 2014), haja vista os melhores preços praticados no Pregão, bem como a ilicitude que contamina toda dispensa baseada em urgência fabricada.

Isto é, naqueles medicamentos abrigados igualmente pelo Pregão Eletrônico 028/2014 e pela Dispensa 21/2014, deverá o Hospital Gaspar Viana priorizar sua contratação por intermédio do Pregão Eletrônico, em homenagem ao princípio da economicidade e da legalidade que inspiram todo o edifício licitatório pátrio.

Os pleitos cautelares devem ser coercitivos, com imposição de multa por descumprimento, bem como obrigação de ressarcir o Erário pelo pagamento a maior de contratos com sobrepreço.

Outrossim, a referida medida cautelar manterá eficácia até o julgamento final desta Representação, nos termos do previsto no art. 252, III, do Regimento Interno.

III. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado do Pará** vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Representação, **dando-lhe trâmite de urgência**, haja vista o previsto no art. 42, VIII, do Regimento Interno;
- b) o deferimento de medida cautelar *inaudita altera pars* **determinando a Hospital Gaspar Viana que suste os contratos oriundos da Dispensa 021/2014, naqueles itens que coincidam seu objeto com os do Pregão Eletrônico 028/2014, priorizando a contratação dos oriundos do Pregão que se mostrem mais baratos**. Os pleitos cautelares devem ser coercitivos, com imposição de multa por descumprimento, bem como



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

obrigação de ressarcir o Erário pelo pagamento a maior de contratos com sobrepreço;

- c) **a realização de inspeção** nos moldes do art. 82 do Regimento Interno, com o fito de apurar os fatos aqui narrados, **com especial detença na falta de planejamento de compras e na demora de dar cabo aos procedimentos licitatórios presentes no nosocômio, e também analisando as alegações de problemas de caixa, propondo medidas corretivas**;
- d) determinação para que o Hospital estabeleça manual de rotinas internas que definam, de forma clara, as ações relativas a aquisições, seus prazos e respectivos responsáveis de modo a serem evitadas contratações com caráter emergencial fabricado;
- e) determinação para que o Hospital adote, no prazo de 120 dias, sistemática de controle para todas as contratações, com o objetivo de acompanhar sua execução e prever o exaurimento de seu objeto, iniciando, tempestivamente, as medidas necessárias para instauração de novo procedimento licitatório, evitando-se a contratação emergencial de bens e serviços;
- f) determinação para que o Hospital empreenda esforços no cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, de modo que não seja descredenciado e não perca verbas orçamentárias necessárias para o atingimento de sua finalidade social;
- g) pesquisa pela Unidade Técnica de dos preços praticados no mercado dos itens contratados por dispensa, de modo que se verifique sobrepreço e/ou superfaturamento;
- h) detectado prejuízo ao Erário, a conversão da presente em Tomada de Contas Especial;
- i) no caso de não ser vislumbrado prejuízo ao erário, requer-se a procedência definitiva da presente Representação, confirmando os termos da medida cautelar deferida, declarando ilícitas as dispensas emergenciais aqui apontadas, com aplicação das penalidades cabíveis e



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

juntada dos presentes autos às contas Anuais referente a 2014 do Hospital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2016

PATRICK BEZERRA MESQUITA
SUBPROCURADOR DE CONTAS DO ESTADO

DOCUMENTOS JUNTADOS:

ANEXO.1 .Cópia integral do Ofício Procedimento Administrativo Preliminar 2014/0102.
